

VOTO
PROCESSO: 00058.099190/2014-52
INTERESSADO: SOTAN - SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.099190/2014-52	661791173	001491/2014	Brasília - DF	30/10/2014	30/10/2014	05/11/2014	Tempestiva, apresentada em 07/11/2014	25/10/2017	13/11/2017	RS 10.000,00 RS 10.000,00	22/11/2017

Enquadramento: Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **001491/2014** pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O Auto de Infração descreve:

A empresa emitiu Notas Fiscais de prestação de serviço aéreo público sem registrar as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves que realizaram tais serviços, caso das Notas Fiscais nº 001762, de 20/12/2013; e nº 001662, de 27/12/2012. Tais documentos compõem os autos do processo administrativo nº 00058.010171/2014-95, às fls. 20 e 22.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização, em seu relato, informou:

- que a empresa emitiu Notas Fiscais de prestação de de serviço aéreo público sem registrar as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves que realizaram tais serviços, caso das Notas Fiscais nº 001762, de 20/12/2013 e nº 0001662, de 27/12/2012.

2.2. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da autuação em **05/11/2014** e teve **20** (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12, Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, sendo esta protocolizada na ANAC em **07/11/2014**, tempestivo, na qual a autuada não contestou a infração, mas somente requereu a aplicação do desconto de 50% sobre o valor da multa.

2.3. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0331482).

2.4. Em vista do pedido de 50% requerido em momento oportuno, o pleito foi atendido, em decisão de 25/02/2016:

que seja atendido o requerimento da interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando, então, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

2.5. Entretanto a empresa não efetuou o pagamento dentro do prazo estipulado de 45 dias, implicando na reversão do processo administrativo para as vias processuais tradicionais - sem a concessão do desconto de 50%. Voltaram os autos para decisão ordinária de mérito em primeira instância.

2.6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Devidamente motivada, pela competência delegada pelo artigo 1º, inciso II da Portaria nº 2.155, de 24 de agosto de 2016, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), **DECIDIU:**

- que a empresa seja multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, **com agravante por reincidência**, devido à existência de penalidade aplicada dentro do período inferior a um ano em relação à infração em tela, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 pela infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento das Empresas de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001, por deixar de discriminar, na nota fiscal nº 001762, de 20/12/2013, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada;

- que a empresa seja multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, **com agravante por reincidência**, devido à existência de penalidade aplicada dentro do período inferior a um ano em relação à esta infração, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 pela infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento das Empresas de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001, por deixar de discriminar, na nota fiscal nº nº 0001662, de 27/12/2012, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada;

- que as multas em pauta somadas perfazem o valor total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** (10000 x 2 = 20000).

2.7. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1 em 13/11/2017, o interessado interpôs o recurso no dia **22/11/2017**, ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

I - [DOS FATOS] - Alega que a autuada não apresentou defesa, requerendo somente o pedido de desconto de 50% na multa aplicada. Contudo, a

mesma foi notificada da decisão proferida, onde constava suposta ausência de pagamento da multa com o desconto concedido, com acréscimo por conta de suposta reincidência cometida pela recorrente. Defende que a decisão não aplicou o Princípio da segurança jurídica.

II - [DAS RAZÕES RECURSAIS] - Relata que, depois de concedido o desconto de 50% sobre a multa aplicada, não realizou o pagamento da mesma no prazo de 45 dias, mas defende que a legislação aplicada à espécie não determina qualquer prazo para o pagamento da multa descontada. Alega que o pagamento, mesmo que intempestivo, foi compensado acrescido de juros no valor de R\$ 7.115,00 (sete mil cento e quinze reais), sendo assim, a autuada cumpriu com sua obrigação. Com base nisso, declara que a decisão foi empregada de forma abusiva e ausente de qualquer critério administrativo.

III - Cita a **Lei 9.784/99, em seu art. 65 parágrafo único** que diz que "Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.", onde defendeu-se alegando que a circunstância agravante, a reincidência, foi empregada de forma ilegal, uma vez que a sanção aplicada foi aplicada em decisão de 1ª instância e não no ato administrativo que originou o processo, logo, deve ser anulada.

IV - Mostra que a legislação ignorou a circunstância atenuante e solicita que a mesma seja considerada, pois a autuada reconheceu a prática da infração, apenas requerendo o pedido de benefício e não apresentando defesa, o que implica na confissão dos fatos.

V - [DOS REQUERIMENTOS] - Por fim, requereu:

- a) que o recurso seja recebido com efeito suspensivo;
- b) que seja dado o provimento ao presente recurso, revogando a decisão de primeira instância e arquivando o presente processo, ou;
- c) um parecer por escrito com decisão motivada e fundamentada, caso seja mantida a decisão de primeira instância.

2.8. **É o breve relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

3.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 001491/2014 que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de discriminar nas notas fiscais emitidas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada na execução dos serviços, e enquadra a ocorrência no CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

4.2. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) dispõe:

"(...)

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

(...)

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

(...)

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

(...)"

4.3. A Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, ordena que:

"(...)

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.

(...)"

4.4. Pelo exposto, a conduta de deixar de discriminar nas notas fiscais emitidas o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, submete-se aos artigos supracitados. No presente caso, como demonstrado nas cópias das notas fiscais apresentadas pela ação fiscal às folhas 03 a 06 do Doc. 0324255, restou evidenciado o ato infracional, sujeitando a empresa à aplicação de sanção administrativa.

4.5. Acontece que, ante a apresentação das razões recursais da autuada, algumas ilações se fazem necessárias.

4.6. Alegou a recorrente que depois de concedido o desconto de 50% sobre a multa aplicada, realizou o pagamento, que foi compensado acrescido de juros no valor de R\$ 7.115,00 (sete mil cento e quinze reais), tendo assim, cumprido com sua obrigação. Para tanto, destacou o extrato do SIGEC anexado ao feito (1165530) da multa originária no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com vencimento em 26/05/2017, com suposto pagamento em 27/06/2017, no valor de R\$ 7.115,50 (sete mil cento e quinze reais e cinquenta centavos).

4.7. Sugere a recorrente, ainda, que inexistente legislação que determine prazo para pagamento da sanção aplicada. Acontece que o Código Tributário Nacional, art. 160, define: "*quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento*". Ademais, dado que todas as comunicações de sanção ainda são expedidas por via postal, consideram-se efetivamente entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição (conforme Lei nº 10.522/02, art. 2º, § 3º). Logo, descabe a sugestão do recorrente que inexistente prazo para o pagamento das sanções aplicadas, tendo a ANAC, por praxe, adotado o critério do somatório daqueles prazos expressos na legislação citada. Note-se que tais cálculos coincidem com a data de vencimento de 26/05/2017, tendo a recorrente confirmado que o pagamento e deu apenas em 27/06/2017.

4.8. Consta ainda de tal extrato a informação de "cancelamento por falta de pagamento", com a justificativa "cancelamento automático da multa com critério especial de dosimetria por falta de pagamento". Note-se que os "usuários" que inseriram a informação no sistema são, em verdade, rotinas automáticas do sistema de gestão de crédito da ANAC (SIGEC), conforme se depreende dos campos 1 e 2 do quadro de "alterações", respectivamente: "Baixa Automática" e "SIGEC Automático - Cancelamento por falta de pagam". Isso porque as rotinas do sistema são construídas em torno da lógica apontada no item 4.7 supra.

4.9. Dessa digressão, chancela-se o fato de que o pagamento se deu em atraso.

4.10. Conforme entendimento da Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU "...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção".

4.11. Certo, portanto, que uma vez cancelado o crédito excepcional concedido à luz do art. 61, §1º da IN ANAC 28/2008, benefício exclusivamente concedido ao interessado nos termos daquela norma, deve ser dado tratamento ordinário ao caso, com seguimento do feito para decisão ordinária de primeira instância, tal como ocorreu neste certame.

4.12. Insurge-se ainda a recorrente de que "o atraso no pagamento foi devidamente compensado com a aplicação dos encargos moratórios, assim, considerando que esta Agência especial recebeu a quantia devida pela multa aplicada, não há que se falar em reversão do processo administrativo para as vias tradicionais (sem a concessão do desconto) uma vez que a Recorrente cumpriu com sua obrigação". Acerca deste argumento, cabe um destaque de competência. Insculpe o art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016:

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

4.13. Já o art. 37, inciso II, daquela resolução determina que compete à Superintendência de Administração e Finanças "elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito". A esse respeito, considero que o pronunciamento acerca da eventual compensação do pago em atraso deve ser feito por aquela superintendência, sob pena de incompetência desta ASJIN.

4.14. Guerreia o interessado que a dosimetria não foi objeto ou fundamento do auto de infração, pelo que se denota uma latente injustiça, ilegalidade e abusividade na sanção aplicada pela reincidência decorrente de revisão processual, uma vez que a sanção fora aplicada em decisão de julgamento de instância e não no ato administrativo que originou o processo.

4.15. A esse respeito, destaco que a Decisão Primeira Instância nº 35/2017/GTOS/GEAM/SAS (1175161) motivou expressamente as razões que levaram à aplicação da agravante. Vejamos:

Para efeito de aplicação da penalidade, pela análise do extrato de multas acostado ao processo (1176101), fica demonstrada, livre de quaisquer dúvidas, a existência de circunstâncias **agravantes**, eis que a empresa possui penalidades julgadas em definitivo administrativamente no último ano em relação à data do auto de infração sob análise, e portanto, tal evidência vai ao encontro do artigo 22 da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, em sua literalidade:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano. (sem grifo no original)

Depreende-se do extrato acostado aos autos que a empresa teve processo de multa encerrado definitivamente em 15/08/2014, ou seja, dentro do período de 1 (um) ano em relação a este auto de infração em pauta, que foi aplicado em 30/10/2014.

4.16. Equivoca-se a recorrente em sugerir que a dosimetria deveria constar do auto de infração. Isso porque o auto de infração é apenas a peça inaugural do processo administrativo sancionador, conforme bem elucidado pelo art. 4º da Res. ANAC 25/2008. O documento se presta a descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica (parágrafo único). E tem como requisitos aqueles insculpidos no artigo 8º da citada resolução, dos quais não constam a obrigatoriedade de apresentação da dosimetria do caso:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

4.17. E diferente não poderia ser, uma vez pelo deslinde do processo e em sede de julgamento o auto de infração pode não ser confirmado, com arquivamento do feito - não sendo este o presente caso, dado o que já foi apontado no item 3.4 acima.

4.18. Por isso, o artigo 22 da Res. 25/2008 trata da dosimetria apenas quando da aplicação de penalidades, o que somente se dá em sede de decisão administrativa e não quando da lavratura do auto de infração. E, *in casu*, a decisão condenatória motivou a aplicação de dosimetria do caso.

4.19. No tocante à sugestão de incidência do artigo 65 da Lei 9.784/1999, de se parecer confusão da recorrente quanto aos momentos processuais. Denomina sua peça como recurso administrativo, ao que remete aos arts. 56 e 61 daquela norma. Não apenas isso, o momento processual chama a fase recursal, dado que a insurgência recai sobre a decisão condenatória de primeira instância administrativa. Assim sendo, o artigo 64 é expresso no sentido de que da análise recursal do processo poderá decorrer situação de gravame ao interessado, como se observa no presente caso:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.20. Estamos portanto diante do instituto do recurso no processo administrativo e não da revisão sugerida pelo interessado, esta, sim, abalizada pelo artigo 65 da LPA. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>]. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

4.21. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução". Fosse o pleito ora em análise admitido sob as regras de revisão, sequer admitir-se-ia sua recepção em efeito suspensivo, como de fato ocorreu (item 2 supra). Patente, portanto, que o tratamento dos casos é completamente distinto, sendo descabida a invocação do artigo 65 da LPA para o presente caso.

4.22. Dessa forma, afasto todas as razões recursais e confirmo a materialidade infracional.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma

de competência da Autoridade de Aviação Civil. Assim, dado a Recorrente não apresentou defesa, mas tão somente requerimento simples lançando mão de benefício consubstanciado no próprio auto de infração como se vê das fls. 9/10 dos autos, e sequer apresentou argumento de mérito ou buscou ilidir a ocorrência da infração em seu recurso, ei de concordar com a razão recursal que suplica pela aplicação dessa atenuante. Concorde que o requerimento de desconto apresentado pela Recorrente, sem posterior contestação da materialidade ou responsabilidade pela prática da ocorrência, se traduz no que reza o inciso 1 do §1º supramencionado, circunstância atenuante através do reconhecimento da prática infracional.

5.3. Identifico que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Com relação à agravante de reincidência do artigo 22, §2º, inciso I, da Res. 25/2008, confirmo e adoto como minhas, com respaldo no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, a motivação da Decisão Primeira Instância nº 35/2017/GTOS/GEAM/SAS (1175161) para sua aplicação/manutenção.

5.5. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Assim, ante a presença de uma atenuante e uma agravante no caso, devem as duas se anular para que a sanção seja aplicada no patamar médio para cada uma das infrações, qual seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 pela infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento das Empresas de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das infrações apuradas no presente feito, conforme individualização abaixo.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.099190/2014-52	661791173	001491/2014	<u>Por deixar de discriminar, na nota fiscal nº 001762, de 20/12/2013, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, o que por sua vez implica infração</u> ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento das Empresas de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00058.099190/2014-52	661791173	001491/2014	<u>Por deixar de discriminar, na nota fiscal nº nº 0001662, de 27/12/2012, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, o que por sua vez implica infração</u> ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento das Empresas de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

6.2. É o voto.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/11/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2253946** e o código CRC **12D5FA2E**.

SEI nº 2253946

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA

Nº ANAC: 30001841394

CNPJ/CPF: 11914140000191

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: AL

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	15/04/2013	180,64	0,00			0,00
9000					0,00	18/09/2015	3 500,00	0,00			0,00
2081	619440080		13/01/2010		R\$ 4 000,00	20/01/2010	4 092,40	4 092,40	11914140	PG	0,00
2081	625381104		23/03/2011	01/01/1900	R\$ 4 000,00	23/03/2011	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	627165110	60800006431201076	20/06/2011	10/12/2007	R\$ 4 000,00	20/06/2011	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	629212117	60800025585201067	14/11/2011	12/03/2008	R\$ 2 800,00	15/04/2013	3 868,79	3 688,15		PG	0,00
2081	647689159	00058109529201436	10/07/2015	05/03/2012	R\$ 3 500,00	10/07/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647690152	00058109529201436	10/07/2015	07/02/2013	R\$ 3 500,00	10/07/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	648017159	60800250638201167	26/11/2015	26/10/2011	R\$ 4 000,00	11/01/2016	4 693,60	4 693,60		PG	0,00
2081	648018157	60800250624201143	26/11/2015	26/10/2011	R\$ 4 000,00	11/01/2016	4 693,60	4 693,60		PG	0,00
2081	648169158	60800250611201174	08/06/2018	26/10/2011	R\$ 4 000,00	08/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	649328159	00058072871201473	18/09/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	657390168	00058034345201413	28/10/2016	07/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 477,59
2081	659608178	00058.099190/2014	26/05/2017	30/10/2014	R\$ 7 000,00	27/06/2017	7 115,50	7 115,50		CA0	0,00
2081	661791173	00058.099190/2014	08/12/2017	30/10/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 24/09/2018 (em reais):											5 477,59

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 15 de 15 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Brasília, 22 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

488ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.099190/2014-52

Interessado: SOTAN- SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA.

Crédito de Multa n° (SIGEC): 661791173

AI/NI: 001491/2014

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal (relator)
- Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 3404/ASJIN/2016
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão pública realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, CONHECEU DO RECURSO e, no mérito, **DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

- Reformar a aplicação de **sanção de multa no patamar médio** da autuada no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** à empresa **SOTAN- SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA.**, com inscrição junto ao CNPJ/MF sob o n° 11.914.140/0001-91, com sede na cidade Rio Largo, na Rodovia BR-104 Hangar 01, s/n°. Aeroporto Zumbi dos Palmares - CEP 57100000, por **deixar de discriminar** na nota fiscal n° **001762**, de 20/12/2013, as marcas de de nacionalidade e

matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

- Reformar a aplicação de **sanção de multa no patamar médio** da autuada no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** à empresa **SOTAN- SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA.**, com inscrição junto ao CNPJ/MF sob o nº 11.914.140/0001-91, com sede na cidade Rio Largo, na Rodovia BR-104 Hangar 01, s/n°. Aeroporto Zumbi dos Palmares - CEP 57100000, por **deixar de discriminar** na nota fiscal nº **0001662**, de 27/12/2012, as marcas de de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/11/2018, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/11/2018, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2417794** e o código CRC **18551322**.